

Sr. Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Maranhão,

Em resposta a notificação extrajudicial de 30 de maio de 2019, assinada pelo outorgado João de Farias Pimentel Neto OAB-PB 18104 e entregue em 03 de junho de 2019, resta esclarecer:

- 1- Todo processo que vise limitação de direitos, sanções ou congêneres, deve perpassar pelas garantias expostas na Constituição Federal e Lei 9784/1999.
- 2- Todas as ações da Administração passada foram legais e transparentes, visando sempre o melhor para a Autarquia e para a classe odontológica.
- 3- Não há vinculação administrativa entre o notificado e o notificante.
- 4- Todos os dados solicitados na notificação estão à disposição da administração atual.
- 5- O notificado nunca exerceu a função de fiscal, como declarada na notificação.
- 6- Os dados solicitados já foram entregues ao Conselho Federal de Odontologia.
- 7- O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC constitui exercício da autonomia dos Conselhos Regionais, conforme Lei 4324/64, sem norma reguladora pelo CFO e aplicado por vários Conselhos Profissionais.
- 8- Os valores arrecadados com a aplicação do TAC não tem caráter de multa e sim obrigação financeira, voluntária, para indenização de dano causado, sem abertura de processo administrativo e, tão pouco, condenação. É um instrumento legal aprovado pela Plenária e que reduziu em mais de 90% a abertura de processos éticos, sem relaxar ou omitir à sua obrigação institucional de fiscalização.
- 9- A Administração passada não repassou ao CFO as multas aplicadas por não existirem, mas a identificação dos nomes, datas e valores dos TACs firmados encontram-se na rotina de fiscalização SIT RE RP do sistema CFO/CRO, sem cota-parte por não caracterizar renda do CFO, conforme Lei 4324/64.
- 10- O considerando da Lei 7347/85 na Resolução CRO-MA 01/2018 se refere ao Art.5º, IV e §6º que confere às Autarquias tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações (obrigações de fazer e de pagar), que terá eficácia de título executivo extrajudicial.
- 11- A Lei 7347/85 trata de instrumento diverso de condenação em dinheiro por ação civil pública reparatória de dano, que não se aplica ao TAC. Portanto, sem necessidade da criação de fundo específico e regulamentado.
- 12- A fim de proceder retificação da proposta orçamentária e, por conseguinte, justificar receita para o pagamento da entrada e da parcela intermediária da aquisição das salas da nova sede, a Plenária da Administração passada explicitou na Resolução 01/2018 a destinação dos valores arrecadados nos TACs para fins de custeio e de incremento das atividades do CRO-MA,



perfazendo em ato jurídico perfeito. Isso em decorrência da negativa de empréstimo pelo CFO por motivo político.

13- As receitas provenientes dos TACs foram depositadas nas contas bancárias arrecadoras da Autarquia: Banco do Brasil 0020-5/149793-6 e Bradesco 1037/7983-9, agência 1037, sob a rotina SCB EB GF da fiscalização sem cota parte ao CFO, efetuadas em maquinetas de débito e crédito própria e em boleto, respectivamente.

14- O cargo de presidente não possui a atribuição ou a competência de movimentação e arquivamento de documentações (notificações e intimações do TAC), conforme artigo 37 ("do presidente") e 51 ("do setor de recepção e registro") do Regimento Interno.

15- Que esclarecendo o Regimento Interno a Administração passada estabeleceu as Ordens de Serviço 02/2016 e 06/2016 que dispõem de forma cristalina:

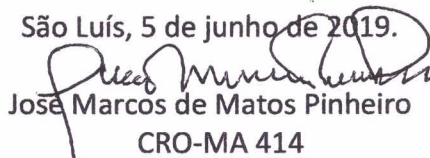
- "Qualquer movimentação de documentos entre setores administrativos da Autarquia deverá ser registrada em protocolo para fim de comprovação de entrega"

- "Fica estabelecido que qualquer funcionário de outro setor que quiser ter acesso a um determinado processo, deverá solicitar por protocolo, ao setor de Recepção e Registro"

- "Fica estabelecido que a organização e atualização do arquivo dos processos administrativos da autarquia é de responsabilidade do setor de Recepção e Registro".

16- Por fim, caso o CRO-MA persista a exigir dados que tem em sua posse e que já foram prestados ou que fogem da responsabilidade do notificado, deturpando tanto o mérito, como os instrumentos e garantias legais e constitucionais do notificado, vai restar configurado assédio com fins políticos. Assim, não haverá mais resposta e o notificado estudará a tomada de ações cabíveis.

São Luís, 5 de junho de 2019.

  
José Marcos de Matos Pinheiro

CRO-MA 414

**AO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MARANHÃO**

A/C de João Pimentel

Senhor Procurador:

Thiago Virgínio Paes Leme, já qualificado, ante a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL enviada por V. Sa. A minha pessoa esclareço:

Por desconhecimento ou desatenção, verifica-se que a via adequada para obter as informações é ofício ou expediente (vide legislação interna), e não notificação extrajudicial, pois dificulta, inclusive a resposta por não conter numeração. No entanto, o controle é de V. sa. E tenho certeza que o faz com zelo.

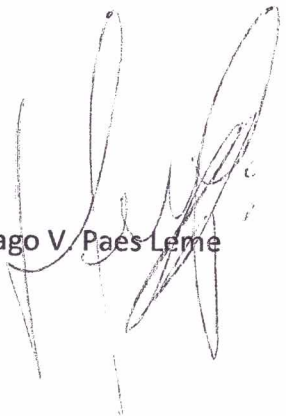
Segundo, esclareço ainda, que estou em gozo de licença médica, e por tal não deveria ser importunado com pedidos de informações que estão disponíveis no interior desta A. Federal.

Terceiro, não exerço e nunca exerci a função de fiscal de atividades profissionais, o que é de amplo conhecimento interno, crendo então que foi erro de digitação ou excesso no uso da ferramenta conhecida como "Control C + Control V".

Se V. Sa. Conhecesse o Regimento Interno desta D. Autarquia, e sua legislação, saberia que não compete à Procuradoria Jurídica movimentação de arquivamento de documentos.

Por fim, peço a gentileza de me responsabilizar pelos documentos perdidos até onde sua inteligência entender e a Lei autorizar, e não mais me enviar NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL inócua e sem sentido.

Cordialmente, e esperando voltar ao repouso médico laboral,

  
Thiago V. Paes Leme



**RESOLUÇÃO CRO-MA 01/2019**

Revoga a Resolução 01/2018

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º- Fica revogada a Resolução CRO-MA 01/2018 que estabelecia a possibilidade de firmar e propor Termo de Ajuste de Conduta.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor no ato de sua assinatura.

São Luís, MA 17 de março de 2019.

  
**RAFAEL AVELLAR DE CARVALHO NUNES**

- Presidente -